

dos, onde se consignem todos os esclarecimentos indispensáveis, tais como:

Quando e onde o interessado prestou serviço de campanha; data em que foram constatadas as lesões ou doenças; quais as lesões ou doenças que apresenta actualmente; qual a sua evolução, e quando o seu grau atingiu a incapacidade; se foram todas ou só algumas delas adquiridas ou agravadas em serviço de campanha; qual a data em que foram produzidas ou agravadas, e qual o serviço de campanha (ou estranhas a tal serviço) em que o foram; quais as doenças ou lesões de que foi tratado em campanha e suas conseqüências; quais as juntas a que foi presente em campanha e qual o resultado, etc.

Se as doenças ou lesões só foram acusadas ou reconhecidas posteriormente ao serviço de campanha, informar: qual o tempo decorrido depois da desmobilização; quais as doenças de que foi tratado na metrópole e em que data; a que juntas foi presente e qual o resultado; qual o serviço prestado na metrópole, durante quanto tempo e onde; se esteve afastado do serviço, qual a localidade onde residiu, profissão que exerceu ou mester em que se ocupou; quais as doenças constatadas anterior ou posteriormente à prestação do serviço de campanha, ou nos primeiros dias da prestação deste serviço, doenças constitucionais, sífilis, etc., hábitos (abuso do tabaco, do alcool, etc.

Art. 8.º Tanto os relatores como os restantes vogais devem terminar os pareceres concretizando as suas conclusões, logicamente deduzidas dos correspondentes relatórios, discriminando:

1.º Se todas ou só algumas das lesões ou doenças apresentadas pelo interessado foram ou não adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, e motivam ou não a incapacidade. No caso afirmativo, indicar o serviço ou ocorrência de campanha em que as lesões se produziram ou agravaram. Indicar igualmente se na produção ou agravamento interveio a acção voluntária do interessado. Citar os números dos documentos dos processos que fundamentem estas conclusões.

2.º Se o interessado tem ou não direito a qualquer percentagem de invalidez. No caso afirmativo, indicar qual aquela percentagem, citando a correspondente epigrafe da respectiva tabela. No caso negativo, esclarecer se o facto é devido a insignificância das lesões ou doenças, ou se é por elas não terem sido adquiridas nem agravadas pelo serviço de campanha.

§ único. Enquanto não for publicada a correspondente tabela das percentagens de invalidez, será adoptado o *barème* francês, com as modificações indicadas no decreto n.º 10:099 ou outras determinações superiormente ordenadas.

Art. 9.º Não existindo elementos que permitam emitir uma opinião concreta e fundamentada, e havendo possibilidade de se obterem os necessários esclarecimentos complementares de qualquer estação oficial, o relator ou qualquer dos outros vogais a quem o processo for presente indicará esta circunstância, discriminando concreta e precisamente quais os esclarecimentos a solicitar. Da mesma maneira se procederá quando se torne preciso interrogar ou examinar o doente, indicando se este interrogatório ou exame pode ser feito durante a sessão, ou se é indispensável uma prévia observação hospitalar.

§ único. Em qualquer dos casos indicados neste artigo o processo será apresentado ao presidente, que procederá como julgar conveniente (solicitando mesmo, directamente, das autoridades competentes os documentos ou esclarecimentos precisos, etc.) mas sem prejuízo do seu estudo pelos restantes vogais que ainda o não tenham apreciado.

Art. 10.º Desde a entrada de um processo até a sua

conclusão e expedição para as estações superiores conservar-se há na secretaria da junta, de onde só pode ser retirado para os fins e durante os prazos indicados nos artigos 4.º e 5.º, sendo substituído pelo correspondente recibo.

Art. 11.º Completado cada processo com o parecer do vogal relator, exarada a opinião dos restantes vogais, e juntos os documentos solicitados ou produzidos pela junta, será apresentado pelo presidente em sessão plena, procedendo-se depois como determinam os artigos 452.º a 457.º do regulamento geral do serviço de saúde.

§ único. Se algum dos vogais assim o indicar previamente, o presidente poderá solicitar que um dos membros da junta do artigo 29.º do decreto 10.099, que tenha intervindo no processo, assista à parte da sessão em que o caso for apreciado, para prestar esclarecimentos, o qual porém não tomará parte na votação.

Art. 12.º Na secretaria da junta especial haverá os seguintes registos:

- a) Registo de correspondência entrada;
- b) Registo de correspondência saída;
- c) Livro índice dos nomes dos indivíduos a quem respeitam os processos;
- d) Registo da distribuição dos processos pelos vogais;
- e) Registos das inspecções da junta, conforme os m/25, m/26 e m/28 do regulamento geral do serviço de saúde;
- f) Registo de ordens de execução permanente, m/30 do mesmo regulamento;
- g) Outros registos ou impressos de modelos especiais, necessários para a boa execução do serviço.

Art. 13.º Todos os processos serão na secretaria inscritos por ordem numérica seguida, sendo-lhes adicionada uma folha, que constituirá o rosto do processo, onde se mencionará:

- a) Número de ordem e data da sua entrada;
- b) Nome e categoria do interessado a quem respeita o processo e número de documentos com que entrou;
- c) Data da distribuição ao vogal relator, o nome deste vogal e a data da sua devolução;
- d) Data da distribuição para estudo a cada um dos outros vogais, nomes destes e data da devolução por cada um deles;
- e) Indicação dos documentos pedidos ou da solicitação da apresentação do interessado;
- f) Data da sessão da junta e seu resultado;
- g) Data da devolução do processo às estações superiores e indicação do número de documentos adicionados pela junta.

§ único. Um duplicado desta folha será simultaneamente escriturado, para ficar arquivado na secretaria, de onde não poderá ser retirado. Tanto o original como o duplicado serão rubricados pelo presidente da junta.

Art. 14.º Nos casos de colisão de disposições legais em vigor serão consultadas as estações superiores, bem como nos casos omissos, so a junta julgar excederem a sua competência.

Deve no entanto proceder sempre de forma a evitar demoras que redundem em prejuízo para os interessados ou para a Fazenda Nacional.

Instruções a que se refere o artigo 6.º deste regulamento

1.º Organizar e complotar os processos, estudar os documentos que deles fazem parte, observar clinicamente os interessados e consignar no respectivo mapa se os inspecionados possuem ou não lesões ou doenças que os incapacitem ou não para o serviço militar;

2.º Reconhecida a incapacidade daquelas juntas discriminarão se as lesões ou doenças constatadas foram adquiridas ou agravadas pelo serviço de campanha, ou se foram voluntariamente provocadas, ou ainda se foram devidas a causas estranhas a tal serviço, e portanto an-

terior ou posteriormente ao seu desempenho, consignando tudo concisamente no mapa ^m/48, ^m/49 ou ^m/50, e mais desenvolvidamente em relatório preciso e claro, de modo a não deixarem dúvidas a quem tenha de examinar os respectivos processos.

Quando fôr evidente a desnecessidade do relatório, na parte referente à antiguidade das lesões e doenças, à maneira como foram adquiridas, suas causas e tratamento feito, isto é, quando os pareceres das juntas derivem claros e simples do diagnóstico, haja uniformidade de votos e não possa haver interesses a derimir, apenas se preencherá o respectivo mapa, devendo as diferentes verbas ser redigidas de uma forma precisa e categórica, nos termos regulamentares.

3.º A junta do artigo 29.º deverá ainda, nos casos em que as lesões ou doenças tenham sido averiguadamente adquiridas ou agravadas em serviço de campanha, discriminar se o foram em combate e indicar as correspondentes percentagens de invalidez, fundamentando sempre as opiniões emitidas.

De todos os processos fará sempre parte a relação individual ^m/45, ^m/46 ou ^m/47, na elaboração da qual os comandos ou chefes porão todo o cuidado na indicação do tempo de serviço, na especialização dele, sobretudo quando prestado em campanha ou em expedição, e na do modo como as lesões ou doenças foram adquiridas ou agravadas, sendo explicitos nos casos de o terem sido em serviço de campanha e por efeito do mesmo.

Para cumprimento do indicado no número 1.º deverão as juntas especificar de uma forma concludente o diagnóstico e a qualificação de pronto ou de incapaz. Esta exigência nem sempre será possível cumpri-la durante a sessão da junta, como pode suceder quando se trata de certas enfermidades internas. Para discernir ou resolver tais casos difíceis poderão fazer observar os enfermos pelos clínicos gerais ou por especialistas, recorrer aos laboratórios, vigiando e dirigindo a observação, mesmo quando hospitalizados, durante um prazo justamente conveniente, até que cada membro da junta possa emitir um juízo categórico e informar concreta e fundamentadamente.

Nas resoluções ou informações das juntas não são consentidas divagações, devendo sempre chegar a conclusões terminantes, fundamentando-as de maneira que as suas asserções não dêem lugar a dúvidas.

É porém certo que os documentos oficiais nem sempre são completos, claros e exactos; algumas vezes faltam esclarecimentos essenciais, não sendo por isso possível, nalguns casos, chegar a conclusões definidas e fundamentadas. Mas tais casos não serão frequentes, devendo então as juntas expôr no seu relatório as razões pelas quais não puderam formular um juízo seguro, indicando as diversas possibilidades e as razões da exclusão de outras, demarcando a umas e outras o respectivo grau de probabilidade, reservando para as estações superiores competentes a resolução definitiva de tais casos excepcionais.

Para que nenhum dos membros que compõem aquelas juntas possa alegar ignorância e em qualquer ocasião comprove a sua opinião, e ainda para que qualquer que tenha o direito de a conhecer esteja em condições de a apreciar, as juntas devem conservar todos os documentos que não acompanharem os processos, tais como os que dizem respeito à forma como foram feitos os exames e observações médicas, as declarações de voto e mesmo a maneira como foram organizados os processos e solicitados os esclarecimentos necessários. Nos seus julgamentos, decisões e informações as juntas devem ponderar que, não só têm o dever de respeitar os legítimos direitos individuais, mas também a obrigação de zelar os interesses da Fazenda Nacional, e por isso devem proceder sempre de modo que as estações superiores fiquem

esclarecidas e habilitadas a aplicar a lei, quer quando os interessados têm incontestável direito a quaisquer regalias especiais, quer quando, comprovadamente, a elas não têm direito.

É para os casos duvidosos, difíceis insufficientemente documentados, que as juntas devem recorrer a todos os meios de investigação clínica, e solicitar, directamente, das diversas autoridades os necessários esclarecimentos para apuramento da verdade, consignando-a depois no respectivo mapa, e reservando para o relatório as razões ou motivos em que fundamentaram a sua opinião.

Alguns requerentes alegam que a sua incapacidade actual foi devida a causas actuando durante o serviço de campanha, justificando as suas alegações com recentes atestados ou declarações, que muitas vezes contradizem os documentos oficiais, elaborados na ocasião própria; e por isso as juntas devem estudar e apreciar com o mais justo e imparcial critério todos os documentos oficiais e particulares juntos aos processos, solicitar mesmo, directamente, de qualquer estação oficial, os necessários esclarecimentos complementares, confrontando todos estes dados com o resultado da observação e exame clínicos actuais, para melhor elucidação do caso em questão, e decidir sempre com o mais perfeito e completo conhecimento de causa.

Também não é raro que os interessados apontem, ou exagerem causas que, em certos casos e dadas determinadas circunstâncias, poderiam ter actuado durante a prestação do serviço de campanha, e ocultam, de boa fé ou propositadamente, as mesmas ou outras causas que, provável ou efectivamente, teriam actuado, ainda mais eficazmente, antes ou depois da prestação daquele serviço, sobretudo quando é certo terem já decorrido mais de 7 anos depois da última campanha, o que não deve ter contribuído pouco para variadas alegações, porventura infundadas, sempre fáceis em diferentes estados mórbidos.

Assim, são frequentes os casos em que os doentes filiam a causa da sua incapacidade no impaludismo adquirido em África, ou na acção dos gases tóxicos em França. Ora o paludismo é endémico, revestindo por vezes formas variadas e gravíssimas, em certas regiões da metrópole, onde os inspecionados podem ter residido antes ou depois do serviço de campanha.

Quanto à acção dos gases de campanha e seus longínquos efeitos são muito elucidativas as resoluções e votos formulados pelo Congresso Internacional de Medicina e Farmácia Militares, realizado em Bruxelas em 1921. Os que respeitam ao assunto são os seguintes:

4.º É um facto excepcional observar a tuberculose confirmada como consequência directa da intoxicação por um gás;

5.º As perturbações permanentes que o perito tomará em conta para fixar a percentagem de invalidez dos antigos intoxicados por gases fica circunscrito a:

- a) Taquicardia, coração irritável;
- b) Perturbações respiratórias crónicas (enfisema, asma, cicatrizes pulmonares, etc.);
- c) Perda, mais ou menos extensa, do sistema dentário;
- d) Neurastenia e nevroses;
- e) Perturbações oculares (raras e fáceis de reconhecer);

6.º No estabelecimento de percentagem de invalidez tomar se há em consideração a fadiga que as perturbações respiratórias crónicas (bronquite fibrosa obliterante, enfisema, etc.) possam infligir ao coração, assim como o estado de menor resistência do pulmão em face das infecções pulmonares agudas anteriores;

7.º As lesões enumeradas nos n.ºs 5 e 6 só entrarão seriamente em linha de conta depois de uma in-

toxicação aguda, grave, tendo necessitado uma *hospitalização prolongada*.

As juntas compete, pois, estudar ponderadamente cada um destes casos, elaborando um relatório em que justifiquem e fundamentem as suas decisões e opiniões, e exponham as razões pelas quais consideram a causa da incapacidade como adquirida ou agravada em serviço de campanha, ou como totalmente estranha a este serviço.

Quando do respectivo processo conste uma indicação discordante de qualquer documento oficial ou particular junto ao processo, as juntas exporão no seu relatório as razões pelas quais se mostre, de modo a não deixar dúvidas, a inexactidão daqueles documentos.

Em caso algum deixarão as juntas de fazer a devida apreciação de toda a documentação, oficial ou particular, apresentada pelos interessados, consignando no relatório as razões pelas quais consideram os dados destes documentos como dignos de crédito ou como destituídos de legítimo fundamento.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Pereira da Silva — Henrique Monteiro Correia da Silva.*

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:918

Considerando que a alínea c) do artigo 40.º do regulamento para a instrução do exército metropolitano exige como condição para a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos nos quadros auxiliares de engenharia, artilharia e administração militar que os candidatos possuam o curso da Escola Central de Sargentos; mas

Considerando que durante a Grande Guerra foi dispensada a frequência do curso da Escola Central de Sargentos para a promoção a sargento ajudante:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que aos sargentos ajudantes de engenharia, artilharia e administração militar, promovidos a este posto com dispensa do curso da Escola Central de Sargentos, é permitida a frequência da Escola Preparatória de Officiais Milicianos sem aquela habilitação.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:451

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções provisórias para a organização e funcionamento das oficinas regimentais e de guarnição que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra.*

Instruções provisórias para a organização e funcionamento das oficinas regimentais e de guarnição

1.ª Nas localidades em que estiverem aquarteladas mais de uma unidade ou estabelecimento militar orga-

nizar-se há, desde já, numa das unidades, uma oficina destinada a consertar o calçado dos cabos e soldados de todas as unidades e estabelecimentos militares da guarnição, concentrando-se ali todos os elementos em pessoal e material das outras unidades e estabelecimentos aquartelados na mesma localidade.

§ 1.º Exceptuam-se as cidades de Lisboa e Pôrto, onde o serviço de consertos de calçado será organizado pelo Depósito Central de Fardamentos, em conformidade com o n.º 71.º das inspecções dos serviços fabris.

§ 2.º Nas localidades em que estiverem aquarteladas unidades de mais de uma divisão do exército, a oficina de guarnição funciona numa unidade da respectiva circunscrição militar.

2.ª O inspector dos serviços administrativos de cada divisão proporá ao respectivo comandante de divisão qual a unidade onde, em cada localidade naquelas condições, deverá organizar-se a oficina de guarnição, tendo em atenção as condições de aquartelamento e outras circunstâncias que devem ser tomadas em consideração para a escolha.

3.ª As oficinas de guarnição e regimentais são especialmente destinadas à execução dos consertos de calçado dos cabos e soldados, permitindo-se todavia, unicamente aos oficiais e sargentos, o aproveitarem-se das mesmas oficinas para consertar o calçado de seu uso, quando os conselhos administrativos reconheçam que de tal concessão não resultam atrasos ou outros inconvenientes para a execução dos consertos a que as oficinas se destinam em especial.

4.ª A administração das oficinas de guarnição e regimentais pertence ao conselho administrativo da unidade onde funcionarem; a direcção ao oficial provisor; a superintendência administrativa ao vogal relator do conselho; e a fiscalização técnica e administrativa ao inspector dos serviços administrativos divisionário.

5.ª Todas as praças com aptidão profissional para o trabalho das oficinas de consertos de calçado serão exclusivamente destinadas às oficinas de guarnição e regimentais e não são contadas no efectivo com vencimento determinado para as suas unidades, por isso que os seus vencimentos, compreendendo a alimentação, são pagos pela verba orçamental de fardamento.

6.ª Efectuado o sorteio das praças que devem constituir o quadro permanente, as unidades enviarão à inspecção dos serviços administrativos divisionária uma relação numérica e nominal das praças com o officio de sapateiro, para os fins indicados no número anterior.

7.ª O número do sapateiros em cada oficina deve estar na relação de um para cada 30 praças do efectivo da unidade ou unidades a que a oficina é destinada.

8.ª Quando o número de sapateiros exceder as necessidades de uma oficina, de harmonia com a relação que fica estabelecida, ficará o excesso à disposição do comando da divisão, para, por proposta do respectivo inspector dos serviços administrativos, ir prestar serviço profissional noutra oficina onde se torne necessário.

9.ª Quando, numa divisão do exército, for insufficiente o número de praças com aptidão profissional para o trabalho nas oficinas de guarnição e regimentais, os conselhos administrativos em que a falta se der comunicarão o facto ao inspector dos serviços administrativos, que, não dispondo de pessoal militar, proporá ao comandante da divisão que o conselho administrativo seja autorizado a contratar operários civis para o serviço na oficina militar, vencendo mão de obra por unidade de trabalho, em conformidade com os preços correntes na localidade. Estes operários serão dispensados logo que haja operários militares suficientes para o trabalho da oficina.

10.ª Cada oficina terá normalmente 8 horas de trabalho diário, intenso, que poderá ser prolongado, em «serão», quando a afluência de trabalho assim o exigir.